

PROCURADORIA

Parecer: 76/2023-PROJUR

Referência: Expediente Eletrônico nº 000914/2024

Assunto: Participação no 19º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública

Interessado: Escola de Contas Alberto Veloso – ECAV

Trata-se de procedimento iniciado a partir do Memorando nº 6/2024 – ECAV por meio do qual se expõe o interesse na “contratação de vagas no 19º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública – XIX FBCGP, conforme a proposta apresentada (em anexo), cujo valor total é de R\$ 54.800,00 (cinquenta e quatro mil), caso a inscrição e pagamento se dê até 31/03/2024”.

Nos seguintes termos:

Cumprе destacar que a oferta inclui a participação de 10 (dez) servidores, no entanto a empresa oferece mais 2 (duas) vagas a título de cortesia, totalizando 12 capacitados.

A contratada já teve a oportunidade de realizar a capacitação de inúmeros servidores desta Corte de Contas, razão pela qual aferiu-se que as doze participações almejadas no 19º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública – XIX FBCGP contribuirá sobremaneira para qualificar e atualizar os eventuais participantes, estando em consonância com o interesse público.

Ressalta-se, ainda, que a Editora Fórum é especializada em conhecimento jurídico, com trinta anos de tradição, nos quais acumulou mais de 6 (seis) mil volumes de publicações produzidas pelos seus mais de 15 (quinze) mil autores, referência nacional pela excelência do corpo docente de seus cursos e pela experiência na temática do direito público, o que a qualifica para a execução dos serviços demandados.

Com isso, entende-se que a editora goza dos requisitos necessários à contratação, com vistas a atender o grau de profundidade e excelência dos cursos destinados à qualificação dos servidores desta corte de Contas.

Encaminha-se, por oportuno, a presente sugestão para conhecimento, análise e demais providências eventualmente cabíveis.

A empresa Editora Fórum Ltda apresentou a seguinte proposta de contratação:

2. OBJETIVO

A presente proposta tem por objetivo a aquisição de inscrições para a participação de membros e servidores desta Instituição no **19º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública | XIX FBCGP**, que acontecerá em Brasília, nos dias 22 a 24 de maio de 2024.

Neste evento contaremos com a participação de renomados professores, especialistas em Contratação e Gestão Pública, como: Maria Sylvania Zanello Di Pietro, Min. Benjamin Zymler, Jacoby Fernandes, Marçal Justen Filho, Maria Sylvania Zanello Di Pietro, Cristiana Fortini, Tatiana Camarão, Gabriela Pércio, Anderson Pedra, Rafael Sérgio de Oliveira, dentre outros grandes nomes de estudiosos da área do direito público.

4. INVESTIMENTO COM CONDIÇÃO ESPECIAL VÁLIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2024.

Valor unitário da inscrição: R\$ 5.480,00 (Cinco mil quatrocentos e oitenta reais)

A partir de 01 de abril de 2024 o valor passará para R\$ 5.980,00 (Cinco mil novecentos e oitenta reais)

Carga Horária: 20 (vinte) horas

Certificado: O envio do certificado digital ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis após a finalização do evento.

Qtde de Vagas	Valor por inscrição - 2º lote (de 01/01/24 a 31/03/2024)	Cortesia	Valor total 2º lote (de 01/01/24 a 31/03/2024)
10	R\$ 5.480,00	2	R\$ 54.800,00

Qtde de Vagas	Valor por inscrição - 3º lote (de 01/04/24 a 20/05/2024)	Cortesia	Valor total 3º lote - 3º lote (de 01/04/24 a 20/05/2024)
10	R\$ 5.980,00	2	R\$ 59.800,00

4.1. Condição especial

A cada 05 (cinco) inscrições, será concedida 01 (uma) inscrição a título de cortesia, a concretização da inscrição se dará após o recebimento do empenho e emissão da nota fiscal pela FÓRUM, na qual constará o nome dos participantes inscritos.

6. VALIDADE DA PROPOSTA

Esta proposta é válida até o dia **31/03/2024**, ressaltando que a **condição especial**, descrita no item 4.1, **não poderá ser prorrogada** para além desta data.

Certos de contarmos com a atenção de V. Sª, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários através do e-mail: evento@editoraforum.com.br e telefone (31) 98369-9928 falar com Cláudia Campos.

Consta do processo o Despacho n. 235/2024 da Secretaria de Administração:

A fim de atender ao disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se o expediente para ser complementada a instrução processual com os seguintes documentos:

a) Documento de Formalização de Demanda – DFD contendo:

- identificação da unidade demandante;
- descrição da demanda a ser atendida, sem indicar a solução;
- justificativa da necessidade;
- estimativa preliminar da quantidade demandada;
- estimativa preliminar do valor;
- alinhamento com o Planejamento Estratégico e outros instrumentos de planejamento da administração, se for o caso;

b) Estudo Técnico Preliminar ou a justificativa para a sua desnecessidade, nos termos do art. 72, I, da NLLC c/c art. 14, II, da IN SEGES nº 58/2022;

c) Termo de Referência;

a) Justificativa do preço praticado, baseando-se em valores praticados pela mesma empresa junto a outros órgãos públicos para o mesmo objeto ou outro semelhante;

d) Justificativa da escolha do fornecedor;

e) Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa contratada.

Veio, então, e em resposta o Despacho n. 20/2024 da ECAV:

Em conformidade com o despacho 235/2024, a Escola de Contas encaminha em anexo os seguintes documentos:

- a) **Documento de Formalização de Demanda – DFD**: em anexo;
- b) **Estudo Técnico Preliminar ou a justificativa para a sua desnecessidade, nos termos do art. 72, I, da NLLC c/c art. 14, II, da IN SEGES nº 58/2022**: em anexo;
- c) **Termo de Referência**: em anexo;
- d) **Justificativa do preço praticado, baseando-se em valores praticados pela mesma empresa junto a outros órgãos públicos para o mesmo objeto ou outro semelhante**: em anexo, juntou-se três notas fiscais de outros órgãos públicos referentes a contratações avulsas para o XIX FBCGP. Ressalta-se, por relevante, que tais contratações se deram no exercício de 2023, razão pela qual as inscrições contaram com valores um pouco menores em relação ao ano de 2024;
- e) **Justificativa da escolha do fornecedor**: a contratada possui mais de 30 anos de experiência no âmbito da promoção de cursos e eventos direcionados à Administração Pública; possuindo, ademais, a grande maioria dos professores e palestrantes mais renomados no âmbito do direito público; além de acumular mais de 6 (seis) mil volumes de publicações produzidas pelos seus mais de 15 (quinze) mil autores. Trata-se de uma referência no seguimento de realização de cursos para o âmbito público, sendo nacionalmente reconhecida;
- f) **Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa contratada**: em anexo.

O Documento de Formalização da Demanda (DFD), logo abaixo colacionado, possui o seguinte conteúdo:

2. Descrição da demanda a ser atendida: tendo em vista que uma das principais atribuições da ECAV consiste em promover ações de capacitação e qualificação profissional dos servidores do TCE-PA, entendeu-se como relevante realizar a contratação de vagas no 19º Fórum Brasileiro de Contratações e Gestão Pública – XIX FBCGP, com o propósito de garantir a qualificação e a atualização do corpo técnico desta Corte de Contas;

3. Justificativa da necessidade: é certo afirmar que profissionais qualificados e atualizados proporcionam um serviço mais eficiente, satisfazendo, ao final, o interesse público.

Isto, contudo, deve estar alinhado à missão institucional do Tribunal de Contas do Estado do Pará, qual seja a de exercer o controle da gestão dos recursos públicos estaduais em benefício da sociedade, finalidade que pode ser alcançada com o modelo de contratação ora apresentado.

Nesse contexto, a contratação de vagas na capacitação mencionada garantirá aos seus participantes atualizarem-se sobre os principais desdobramentos a respeito de gestão e contratação pública, bem como antecipar possíveis tendências relacionados ao tema, a partir da análise de renomados especialistas no cenário nacional e internacional.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a temática principal do XIX FBCGP é de extrema importância no âmbito dos órgãos e entidades públicas, o que justifica a almejada contratação;

4. Estimativa preliminar da quantidade demandada: com base em pesquisa de mercado, bem como levando em conta experiências de contratações anteriores por parte deste TCE/PA, infere-se que o quantitativo de 10 (dez) vagas, mais 2 (duas) cortesias, totalizando 12 (doze) capacitados atende satisfatoriamente à demanda dos membros e servidores deste Tribunal;

5. Estimativa preliminar do valor: a contratação das referidas vagas, caso ocorra até o dia 31/03/24, custará o valor de R\$ 54.800,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais); e, após essa data até o dia 20/05/24, demandará o dispêndio de R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais), nos termos da proposta em anexo.

Ressalta-se que como o curso acontecerá presencialmente em Brasília, nos dias 22 a 24 de maio de 2024, o Tribunal ainda terá gastos com passagens e diárias, caso decida por realizar o investimento proposto;

6. Alinhamento com Instrumentos de planejamento da administração: a presente demanda está alinhada com o Programa de Capacitação das Unidades do TCE/PA (<https://www.tcepa.tc.br/ecav>).

Destaco os principais pontos do Estudo Técnico Preliminar – ETP apresentado:

3. Levantamento de mercado: após consultas prévias, chegou-se à conclusão de que o Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, que já se encontra em sua 19ª edição, perfaz-se como um dos principais eventos que abordam o tema “contratação e gestão pública” no cenário nacional. Assim, dada a relevância da temática para o regular desempenho das atribuições constitucionais do TCE/PA, sugere-se a contratação das referidas vagas;

4. Descrição da solução como um todo: dada a ausência de complexidade da contratação em apreço, infere-se que este item está contemplado no item 1 deste ETP;

5. Estimativa das quantidades a serem contratadas: com base em pesquisa de mercado, bem como levando em conta experiências de contratações anteriores por parte deste TCE/PA, infere-se que o quantitativo de 10 (dez) vagas, mais 2 (duas) cortesias, totalizando 12 (doze) capacitados atende satisfatoriamente à demanda dos membros e servidores deste Tribunal;

6. Estimativa do valor da contratação: a contratação das vagas custará o valor de R\$ 54.800,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais); e, após essa data até o dia 20/05/24, demandará o dispêndio de R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais), nos termos da proposta em anexo.

Ressalta-se que como o curso acontecerá presencialmente em Brasília, nos dias 22 a 24 de maio de 2024, o Tribunal ainda terá gastos com passagens e diárias, caso decida por realizar o investimento proposto;

O Termo de Referência apresentou a seguinte descrição:

5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- 5.1. Tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento do Contrato;
- 5.2. Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Contratante, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;
- 5.3. Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 5.4. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará ou a terceiros;
- 5.5. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 5.6. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Administração.
- 5.7. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;
- 5.8. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- 5.9. Não permitir a utilização do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal;

6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

- 6.1. Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, da proposta e, especialmente, deste Termo de Referência;
- 6.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 6.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 6.4. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada em relação ao objeto do Contrato;
- 6.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade da contratada pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quaisquer danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades constatadas;
- 6.6. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;
- 6.7. Decidir acerca das questões que se apresentarem durante a execução do contrato, se não abordadas no Termo de Referência;
- 6.8. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade.
- 6.9. Aplicar à contratada as penalidades contratuais e regulamentares cabíveis.

7. DO VALOR DOS SERVIÇOS:

- 7.1. A proposta apresentada pela empresa para execução dos serviços objeto deste Termo é de R\$ 54.800,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), até o dia 31/03/24; e, após essa data até o dia 20/05/24, demandará o dispêndio de R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais), conforme proposta em anexo.
 - 7.1.1. Tal valor corresponde à capacitação de 10 (doze) membros e/ou servidores, mais a disponibilização de 2 (duas) cortesias, com o valor unitário de R\$ 5.480,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), ou R\$ 5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais, por aluno, a depender de quando se der a respectiva contratação;

O conjunto de informações n. 25/2024 *usque* n. 33/2024, traz uma série de notas fiscais de serviços anteriores praticados pela pretensa contratada.

É o breve relatório.

1. Enquadramento fático-Jurídico

A nova Lei de Licitações e Contratos estabelece, sobre os o processo de contratação direta alguns normativos que vamos ordenar, logo baixo, com o objetivo de estabelecer os parâmetros legais a serem analisados:

1.1 Requisitos da fase preparatória

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos:

I - a **descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a **elaboração de minuta de contrato, quando necessária**, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços** ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

1.2 Art. 23 – Preço estimado

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e **contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o valor estimado será definido **com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

1.3 Art. 72 - Processo de contratação direta: documentos necessários

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser **instruído com os seguintes documentos**:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha** do contratado;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato** deverá ser divulgado e mantido à **disposição do público em sítio eletrônico oficial**.

1.4 Art. 89 – Elementos básicos do contrato – Formalização

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

1.4.1 Art. 92 – Cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos

Art. 92. **São necessárias em todo contrato cláusulas** que estabeleçam:

I - o **objeto** e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a **legislação aplicável** à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o **regime de execução ou a forma de fornecimento**;

V - o **preço e as condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os etapas **prazos de início das** de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a **matriz de risco**, quando for o caso;

X - o **prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços**, quando for o caso;

XI - o **prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro**, quando for o caso;

XII - **as garantias** oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o **prazo de garantia mínima do objeto**, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as **condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão**, quando for o caso;

XVI - a **obrigação do contratado** de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o **modelo de gestão do contrato**, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - **os casos de extinção**.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses: (...)

§ 3º **Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

1.4.2 Art. 94 – Divulgação do contrato no PNCP como condição de eficácia e seus prazos

Art. 94. A **divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** é condição indispensável para a **eficácia do contrato e de seus aditamentos** e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

1.5 Art. 95 – Casos em que o Instrumento de contrato é dispensável

Art. 95. **O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses**, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso XXI do mesmo art. 37, estabelece que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, conforme art. 6º, inciso XVIII, alínea f, da Lei nº 14.133/21, estabelece que os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

De maneira mais esclarecedora, contudo, no mesmo sentido do art. 26 da Lei nº 8.666/93, o art. 23 da Lei nº 14.133/21 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O §4º, o art. 23 da Lei nº 14.133/21 estatui que nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela administração, ou por outro meio idôneo.

Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o do mercado, ou se o preço é justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria (Ulysses Jacoby: 2004, p. 646).

Os incisos II e III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21 expressam que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de serviços técnicos especializados relativos a trabalhos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A situação, portanto, encerra uma inviabilidade relativa de competição, na medida em que há uma pluralidade de possíveis prestadores, mas a realização de um certame competitivo esvai-se totalmente na medida em que não há meios de se definir critérios objetivos de seleção para fundamentar a licitação (Edigar Guimarães. Contratação direta: comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos, 2015. p. 239).

A inviabilidade absoluta, caracterizada pela falta completa de competição, dada a existência de um único interessado hábil à execução do objeto que se pretende contratar, parece ser o caso somente da hipótese de produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021). Diversamente é o caso da contratação de serviços técnicos especializados, como outrora já declinado, de profissionais do setor artístico (artigo 25, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 74, incisos II e III, da Lei n.º 14.133/2021), objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento, e da aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (artigo 74, incisos IV e V, da Lei n.º 14.133/2021).

De acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho, a inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos seus requisitos; ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta requer um sujeito titular de notória especialização.

Na obra “Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021”, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação (ISBN: 9786559643097, Edição: 1|2022 Editora: Forense) Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio defendem que:

“A interpretação literal do dispositivo legal conduz à compreensão de que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação de qualquer um dos serviços indicados nas alíneas do inciso III em exame, desde que o contratado seja profissional ou empresa de notória especialização.

Isso porque, a redação do dispositivo informa ser inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação **dos seguintes** serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Ocorre que, precisamos deixar claro que não é qualquer serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual dentre aqueles listados nas alíneas do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 que pode ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação com empresas ou profissionais notoriamente especializados.

Dito de outro modo, ainda que a Lei nº 14.133/2021 não tenha estabelecido textualmente exigência nesse sentido, entendemos que a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso III do art. 74 em tela somente se justificará se o objeto, além de envolver a execução de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, apresentar natureza singular, ou seja, revelar-se excepcional, incomum ao cotidiano administrativo,

diferenciando-se de outros similares a ponto de ser considerado peculiar, motivo pelo qual sua contratação requer a seleção de profissional ou empresa de notória especialização.

Observa-se que essa compreensão encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento da Ação Penal nº 348/SC firmou o seguinte entendimento, consoante se extrai da Ementa do Acórdão: '2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente'.

Não há dúvida de que a contratação requerida se encontra inserida na lista de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual constante do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 que pode ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação com empresas ou profissionais notoriamente especializados. Equivale a dizer os trabalhos relativos a treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal são expressamente considerados serviços profissionais especializados pela Lei n.º 14.133/2021 (artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f").

Os documentos acostados demonstram a notória especialização da empresa cuja contratação se pretende efetivar, conforme de infere do Termo de Referência além disso conforme relato o órgão demandante "a Editora Fórum é especializada em conhecimento jurídico, com trinta anos de tradição, nos quais acumulou mais de 6 (seis) mil volumes de publicações produzidas pelos seus mais de 15 (quinze) mil autores, referência nacional pela excelência do corpo docente de seus cursos e pela experiência na temática do direito público, o que a qualifica para a execução dos serviços demandados.

Destaco, o atendimento do quanto disposto no art. 72 da Lei 14.133/21 uma vez que se encontram presente no expediente: a) o Documento de Formalização de Demanda – DFD contendo: identificação da unidade demandante; descrição da demanda a ser atendida; justificativa da necessidade; estimativa preliminar da quantidade demandada; estimativa

preliminar do valor; b) Estudo Técnico Preliminar ou a justificativa para a sua desnecessidade, nos termos do art. 72, I, da NLLC c/c art. 14, II, da IN SEGES nº 58/2022; c) Termo de Referência; a) Justificativa do preço praticado; d) Justificativa da escolha do fornecedor; e) Certidões de regularidade da empresa cuja contratação se pretende, conforme Despacho de nº 20/2024. Destaco ainda a Informação nº 016/2024 – DIFI que informa a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a demanda.

Há, portanto, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: o contratado possui notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutar da confiança da Administração, uma vez que conforme o Memorando 06/2024 a “contratada já teve a oportunidade de realizar a capacitação de inúmeros servidores desta Corte de Contas, razão pela qual aferiu-se que as doze participações almejadas no 19º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública – XIX FBCGP contribuirá sobremaneira para qualificar e atualizar os eventuais participantes, estando em consonância com o interesse público”.

2 Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria se manifesta **favoravelmente à contratação direta** por inexigibilidade de licitação da Editora Forum referente ao 19º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública – XIX FBCGP com fundamento na Lei 14.133/21, artigo 74, inciso III, alínea f.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Belém, 15 de fevereiro de 2024.

Leonardo José Rodrigues do Espírito Santo
Auditor de Controle Externo – Procuradoria
Matrícula – 0101497